



CESAR AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES

**OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017
NA ABERTURA DE NOVOS MEI's**

**LAVRAS – MG
2023**

CESAR AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES

**OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NA
ABERTURA DE NOVOS MEI's**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do curso
de Administração Pública, para obtenção
do título de bacharel.

Prof. Marcos de Oliveira Garcias
Orientador

LAVRAS – MG
2023

CESAR AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES

**OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NA
ABERTURA DE NOVOS MEI's**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do curso
de Administração Pública, para obtenção
do título de bacharel.

Prof. Marcos de Oliveira Garcias

**LAVRAS – MG
2023**

Dedico este trabalho à minha mãe Ana Lucia Gonçalves Souto por todo apoio em minha trajetória até à graduação, e ao meu orientador, Prof. Marcos de Oliveira Garcias, por me auxiliar na conclusão dessa tarefa.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar os impactos que a Reforma Trabalhista, Lei de N.º 13.467/2017, causou no cenário nacional das formalizações de trabalhadores como Microempreendedor Individual - MEI. A Lei de N.º 13.467/2017 propõe alterações no mercado de trabalho, no que tange as leis trabalhistas, com o intuito de garantir a modernização e flexibilização das leis trabalhistas, trazendo a oportunidade de emprego para todos e segurança jurídica na relação laboral. Diante dessa proposta, analisou-se o crescente número de novos MEI's no Brasil a partir de 2017.

Analisou-se, também, as principais atividades que os MEI's desempenham. Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se pesquisa documental e resultados quantitativos do perfil e do número de MEI's obtidos juntos ao Portal do Empreendedor. Os resultados obtidos indicam que a Reforma Trabalhista foi, também, um mecanismo que muitas empresas utilizaram para “forçar” os trabalhadores a arcarem com os próprios encargos trabalhistas. Entende-se que existe outros fatores que influenciam para o agravamento do cenário atual, mas tais mudanças acarretaram sérias consequências à classe trabalhadora. Conclui-se que existe margem para a reavaliação da Reforma Trabalhista, pois o seu objetivo de garantir melhores condições para o trabalhador não obteve êxito.

Palavras chaves: Reforma Trabalhista, MEI (Microempreendedor Individual), CLT, Modernização, Flexibilização

ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of the Labor Reform, Law No. 13.467/2017, on the national scenario of formalizing workers as Microentrepreneurs (MEIs). The Law No. 13.467/2017 proposed changes in labor laws with the goal of modernizing and providing flexibility, thereby creating employment opportunities for all and ensuring legal security in labor relations. In light of this proposal, the growing number of new MEIs in Brazil since 2017.

Was examined, as well as the main activities undertaken by them. To achieve the proposed objectives, bibliographic research was conducted, and quantitative data on the profile and number of MEIs were obtained from the Portal do Empreendedor. The results indicate that the Labor Reform also became a mechanism through which many companies shifted labor burdens onto the workers themselves. While it is acknowledged that there are other factors contributing to the current situation, these changes have resulted in significant consequences for the working class. It is concluded that there is room for reassessment of the Labor Reform, as its objective of ensuring better conditions for workers has not been successful.

Keywords: Labor Reform, Law 13,467/2017, MEI's (Microentrepreneurs), Modernization of labor laws, Impacts on the working class.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE ESTUDO	9
1.2.1 OBJETIVO GERAL	9
1.2.2. OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO.....	9
1.4. ESTRUTURA DO TRABALHO.....	10
2. REFERENCIAL TEORICO.....	10
2.1 FORMAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL.....	10
2.2 HISTÓRIA DA LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS	12
3. METODOLOGIA.....	14
3.1 Características da pesquisa.....	14
3.2 Recorte temporal.....	15
3.3 Coleta de dados.....	16
3.4 Procedimentos estatísticos e estruturação dos dados coletados.....	16
4. REFORMA TRABALHISTA 2017	16
4.1 Principais pontos da Reforma trabalhista.....	17
4.2 MUDANÇAS PÓS REFORMA TRABALHISTA	20
5. HISTÓRICO DE REGISTRO DE MEI'S.....	23
5.1 PERFIL DO MEI.....	24
5.2 Aumento do número de MEI's pós Reforma Trabalhista	25
5.3 ATIVIDADES COM O MAIOR NÚMERO DE INSCRIÇÕES	26
6- ROMANTIZAÇÃO DO EMPREENDEDORISMO.....	28
7- CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. INTRODUÇÃO

No contexto atual, o mercado de trabalho está sujeito a um conjunto complexo de forças que moldam as relações entre empregadores e trabalhadores. O capitalismo, como sistema econômico dominante, traz consigo uma dinâmica em que a busca pelo lucro muitas vezes pode resultar em desafios e desequilíbrios na proteção e garantia dos direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, o papel do Estado se torna fundamental, pois é sua responsabilidade criar leis e regulamentações que visem garantir os interesses e o bem-estar dos trabalhadores diante das pressões do mercado. Essa relação entre o mercado de trabalho e a intervenção estatal estabelece um campo de estudo relevante e complexo, cuja compreensão é essencial para analisar e propor soluções que promovam um ambiente de trabalho mais justo e equilibrado. Neste trabalho, abordamos essas questões, explorando o processo de forças do mercado de trabalho e o dever do Estado em criar leis que protejam os trabalhadores no contexto do sistema capitalista.

A Reforma Trabalhista sancionada pelo Presidente da República Michel Temer, traz mudanças significativas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Como exemplo, pode-se citar as alterações previstas no Art- 611-A, que trata da prevalência dos acordos coletivos sobre a Lei. Cabe mencionar ainda, a criação do trabalho autônomo, conforme previsão do Art. 442-B da referida lei. Contudo, os impactos são contestáveis, e cabe a discussão.

Para MAIOR (2017) o objetivo da reforma trabalhista não é outro senão fragilizar a classe trabalhadora, retirar direitos trabalhistas e impedir o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Nesse contexto, o problema da pesquisa foi: Como se deu o processo político de alteração da legislação trabalhista, (atores, pressão do mercado, governo em voga) por intermédio da Lei 13.467/2017, e seus impactos sobre o mercado de trabalho, em especial na criação de novos MEI's? Para tal, serão realizadas pesquisas bibliográficas, tomando conhecimento acerca do tema estudado a partir do que já foi publicado em livros, artigos, nas pesquisas realizadas pelo SEBRAE, dados disponíveis no Portal do Empreendedor, site da Receita Federal e leis pertinentes ao assunto. Pretendeu-se verificar se houve um aumento expressivo na abertura de novos MEI's após a Reforma Trabalhista de 2017. Diante disso, pretende-se esclarecer a relação entre os fatores envolvidos nessa pesquisa: A Lei 13.467/2017 e o aumento no número de inscrições dos Microempreendedores Individuais – MEI's, e os principais setores atingidos pela reforma.

Dessa maneira, as hipóteses desse trabalho são de que a Reforma Trabalhista tem relação direta com o aumento no número de inscrições dos Microempreendedores Individuais e, também, na insegurança acerca dos direitos trabalhistas dos indivíduos direcionados à informalidade. Assim, a pesquisa irá contribuir para a discussão dos impactos causados pela Lei n.º 13.467/17 e a necessidade da garantia de direitos trabalhistas aos indivíduos imersos na informalidade.

1.1 PROBLEMA DE ESTUDO

Como se deu o processo político de alteração da legislação trabalhista, (atores, pressão do mercado, governo em voga) por intermédio da Lei 13.467/2017, e seus impactos sobre o mercado de trabalho, em especial na criação de novos MEI's?

1.2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste trabalho é analisar a relação entre as alterações na Legislação Trabalhista, fundamentadas pela Lei 13.467/2017, e o aumento da abertura de novas empresas dos Microempreendedores Individuais.

1.2.2. OBJETIVO ESPECÍFICO

Pretende-se realizar os seguintes objetivos:

- 1). Analisar o histórico do processo político de alteração da Legislação Trabalhista por intermédio da Lei 13.467/2017
- 2). Realizar o levantamento do número de novas aberturas de MEI's nos anos 2015 a 2022 e discutir as principais atividades realizadas pelos MEI's.
- 3). Discutir o processo de precarização das relações de trabalho.

1.3. JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

A escolha do tema em questão, ocorre pelo fato de haver um aumento expressivo na média anual de formalizações como MEI, após a Reforma Trabalhista de 2017. Diante disso,

pretende-se entender se há uma relação entre os fatores envolvidos nessa pesquisa: A Lei 13.467/2017 e o aumento no número de inscrições dos Microempreendedores Individuais e os principais setores atingidos pela reforma.

Esta pesquisa é uma alternativa para quem têm interesse em entender a relação da Reforma Trabalhista de 2017 com o contexto em que Microempreendedores Individuais estão inseridos.

1.4. ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho será desenvolvido em três seções. Na primeira seção, apresentam-se Introdução, Problema de Estudo, Objetivos de Estudo, Geral, Específico e Justificativa do Estudo. Na segunda seção apresenta-se o referencial teórico. Na terceira seção serão demonstrados os procedimentos metodológicos que serão utilizados na pesquisa dos dados. E, posteriormente, a apresentação e discussão dos resultados.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

O capítulo 2 expõe a história da formação da política pública no Brasil e a história das lutas pelos direitos trabalhistas, e os impactos da Reforma Trabalhista de 2017.

2.1 FORMAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL

De acordo com Raymundo Faoro (1958), a política pública no Brasil é caracterizada pela intrincada complexidade histórica em que o país esteve imerso, resultante de sua condição colonial sob o domínio de Portugal por mais de três séculos. Nesse período, a política brasileira era amplamente influenciada pelas decisões e arbitrariedades da metrópole. Conforme aponta Boris Fausto (1999), a Independência do Brasil, ocorrida em 1822, foi resultado das pressões exercidas pelas classes oligárquicas e civis. Esse período ficou caracterizado por uma instabilidade política, que resultou em golpes e revoltas. Posteriormente, após a saída de Dom Pedro II em 1889, o país passou por um processo de transição para o modelo republicano, que foi estabelecido por meio de um golpe. Esse acontecimento marcou o início das instituições políticas e democráticas.

De acordo com Carvalho (2022), durante o século XX, o Brasil vivenciou diversas transformações políticas, caracterizadas pela alternância entre regimes autoritários, como a

Ditadura Militar (1964-1985), e períodos democráticos, marcados por instabilidade política e econômica. Desde a conquista da sua independência, o país passou por oito Constituições, nos anos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. A promulgação da Constituição Federal em 1988 representou um avanço no campo dos direitos, teoricamente estabelecendo o Brasil como uma nação democrática e igualitária. A Constituição de 1988, representa a consolidação das instituições democráticas e estabelece um sistema de governo presidencialista. Desde então, o país tem realizado eleições regulares para escolher seus representantes políticos em todos os níveis, do municipal ao federal.

“O constituinte de 1988 quis criar uma Constituição democrática chamada pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, de “Constituição Cidadã”. Desse modo, desde o preâmbulo, a Constituição deixa evidente a sua legitimidade democrática, ao mencionar que ela foi elaborada e promulgada por representantes do povo. No artigo primeiro, ela afirma que o Estado brasileiro é um Estado democrático de direito. Desse modo, é a primeira vez que a Constituição se refere expressamente a um tipo determinado de Estado, e além disso criou um tipo de Estado que é considerado o mais avançado” (Revista de Informação Legislativa, Paulo Vargas Groff Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008, pag. 50)

A Constituição de 1988, representa a consolidação das instituições democráticas e estabelece um sistema de governo presidencialista. Desde então, o país tem realizado eleições regulares para escolher seus representantes políticos em todos os níveis, do municipal ao federal.

Ainda para GROFF (2008) A estrutura do Estado brasileiro se manteve com a forma que vem desde a Constituição de 1988. Segundo a Constituição cidadã (1988), a forma de Estado é a federativa (art. 1º), a forma de governo é a República (art. 1º), o sistema de governo é o presidencialista (art. 76), a separação dos três Poderes independentes e harmônicos (art. 2º). No âmbito do Poder Legislativo, foi mantido o Congresso Nacional, com as suas duas Casas, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Essa forma de governo, permite que a constituição da política pública no Brasil, esteja amparada pela Constituição Federal, pois existe um processo para a criação da mesma. A Constituição de 1988 segue os princípios fundamentais para a sua atuação administrativa. Destaca o Art. 37, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (1988).

“Art. 74 “Entre os objetivos do controle financeiro, a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos. Cumpre ao sistema de controle interno, entre outras finalidades, a de comprovar a legalidade e avaliar a eficácia e eficiência dos resultados da gestão administrativa. ” (BRASIL,1988)

No entanto, a política brasileira ainda enfrenta desafios, como a corrupção generalizada, a falta de representatividade das minorias, a polarização política e as desigualdades sociais. Esses desafios têm sido alvo de debates e mobilizações por parte da sociedade civil e das instituições democráticas, em busca de soluções para fortalecer a democracia brasileira.

2.2 HISTÓRIA DA LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS

A principal atividade que propiciou a continuidade da vida humana e das civilizações foi o trabalho. Por meio deste, a humanidade construiu impérios, nações e cidades. Desde então, a luta do trabalhador pelos seus direitos é um dos mecanismos capazes de garantir uma vida digna ao indivíduo. Para Marx (1867), o trabalho é uma atividade fundamentalmente humana e a base da vida social. Ele acreditava que o trabalho alienado sob o capitalismo era uma forma de exploração, em que os trabalhadores eram obrigados a vender sua força de trabalho em troca de salários que não refletiam o valor que eles produziam.

Com os desdobramentos da Revolução Industrial (XIX), às reivindicações da classe trabalhadora se intensificaram, e os mesmos se uniram em prol de um movimento: A luta pelos direitos trabalhistas. Que repudiavam as explorações do trabalho infantil, longas jornadas de trabalho, exploração da mão de obra feminina, baixos salários, etc. Segundo Samuel Gompers (1925), a greve geral de 1º maio de 1886, na cidade de Chicago EUA, foi um dos eventos mais significativos na história do movimento trabalhista e do sindicalismo internacional. A greve foi organizada por uma coalizão de sindicatos e grupos de trabalhadores que exigiam melhores condições de trabalho, incluindo a redução da jornada de trabalho para oito horas por dia. Por meio da articulação da Federação dos Grêmios e Uniões organizadas, houve a greve geral dos trabalhadores, com mais de 340 mil operários nas ruas, exigindo seus direitos trabalhistas. Desde então, a busca pelos direitos trabalhistas se intensificou e a data de 1º de Maio é considerada, em muitos países, o Dia Internacional do Trabalho. No Brasil, segundo a Lei Nº 622, de 6 de abril de 1949, a data 1º de Maio é considerada Feriado Nacional.

No Brasil, com uma economia predominantemente rural, e o último país a abolir a escravatura (1888), a luta pelos direitos trabalhistas surgiram a partir da última década do século XIX, mas tardaram em relação às reivindicações da América do Norte e Europa ocidental. “Os primeiros anos após a abolição da escravatura foi um período difícil para a classe trabalhadora, o pensamento escravista ainda era usado por empregadores.” (GIANNOTTI, 2007, Apud Rosa, Ihara). Contudo, na ascensão do estadista Getúlio Vargas, houve grandes rupturas na legislação brasileira, e, em 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, foi criada e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas a CLT, durante o período do Estado Novo.

“Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República. ”

(BRASIL,1943]

Maior (2017) define a CLT como o ápice do acúmulo de reivindicações.

“Como se pode constatar, a CLT foi o resultado da acumulação histórica de decretos legislativos, leis e decretos-lei, tomando-se por base (muitas delas) normas fixadas em acordos coletivos, regularam, ao longo de anos, as relações de trabalho no Brasil, além, é claro, de algumas convenções da OIT já ratificadas no país. ” (MAIOR. 2017, p. 255).

Após a intervenção legal do Estado, frente às reivindicações, o Direito Trabalhista tornou-se a ferramenta necessária para garantir que o mercado de trabalho cumpra com os deveres por parte do empregador. Ao fim da Era Vargas (1930 -1937), com a Assembleia Constituinte de 1946, acrescentou à legislação trabalhista alguns direitos ignorados anteriormente, como, por exemplo, o Art. 66. “Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. ” (BRASIL, 1946). A Constituição Federal de 1967 trouxe mais mudanças para a legislação trabalhista, como a determinação da idade mínima para o trabalho do menor, em 12 anos, com proibição de trabalho noturno; o direito ao seguro-desemprego, aposentadoria para a mulher após 30 anos de trabalho, etc.

Ao fim do período militar, e com a promulgação da Constituição Cidadã, de 1988, que hoje vigora, muitos dos direitos trabalhistas foram reafirmados em seu texto, ressaltando os: a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, licença-maternidade; irredutibilidade salarial e limitação da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais. Destaque-se, também, a proibição de qualquer tipo de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. É a constituição que garanti ao trabalhador os seus direitos, e em consequente, uma vida digna.

Contudo, no cenário pós período militar, e com a alta da inflação. O então presidente José Sarney, 1989, instituiu, o Plano Verão, através da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 — posteriormente transformada, pelo Congresso Nacional, em Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 o Plano Verão, que visava o congelamento dos salários dos trabalhadores,

como medida para controlar a inflação. O plano estava inserido em um cenário no qual a inflação estava na casa do 1700%, e a defasagem salarial chegou a 70% segundo a Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba (2019). Diante de tal situação, a indignação dos trabalhadores com as medidas do Plano Verão manifestou-se imediatamente.

Segundo Pichier (1989), foi diante do anúncio da Medida Provisória nº 32, as duas centrais sindicais, CUT e CGT, mobilizaram os trabalhadores e articularam a maior greve da história do Brasil.

Segundo Servidores do Magistério Municipal de Curitiba (2019) a greve eclodiu nos dias 14 e 15 de março de 1989, unindo as classes trabalhadoras dos metalúrgicos, professores, bancário, operários e outras classes a greve alcançou mais de 35 milhões de trabalhadores, cerca de 70% da População Economicamente Ativa (PEA).

Diante do exposto, o cenário das reivindicações pelos direitos trabalhistas foi novamente incitado, com a intervenção do Estado nas relações de trabalho por meio da reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017). Para a Agência Senado (2019) a reforma trabalhista institui alterações e flexibilizações na relação do mercado de trabalho com o trabalhador.

3. METODOLOGIA

A seguir, serão apresentados a classificação da pesquisa deste trabalho e os instrumentos e procedimentos utilizados para atingir os objetivos propostos.

3.1 Características da pesquisa

O modelo de pesquisa utilizado foi o modelo documental, pois grande parte dos dados foram retirados de fontes secundárias, no site do Portal do Empreendedor e da Receita Federal. Com base, também, na Lei Complementar 128/2008, que instituiu uma nova natureza jurídica: O Microempreendedor individual.

Além da referida Lei, utilizou-se também informações e dados das pesquisas de Perfil do MEI, desenvolvidas pelo SEBRAE.

Segundo Gil (2008) a pesquisa documental é utilizada na seguinte situação:

[...] a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa[.]

Ainda segundo Gil (2008):

“O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas cabe considerar que, enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas.” (Gil 2008, ed. 4, p. 46)

Para Bardin (1977) a pesquisa documental consiste basicamente em três etapas: a pré-análise, a organização dos documentos e a análise dos resultados. I) pré-análise: definição dos objetivos e fontes a serem utilizadas e criação das hipóteses; II) organização: Organização e classificação dos documentos conforme categorias; III) análise dos resultados: Interpretação dos dados e conclusões.

Quanto à abordagem do problema, foi realizado uma pesquisa qualitativa e, também, quantitativa. A abordagem quantitativa tem como característica o emprego de instrumentos estatísticos, tanto na coleta quanto no tratamento dos dados. É frequentemente aplicada nos estudos descritivos, onde procuram descobrir e classificar a relação entre variáveis e a relação de causa e efeito entre fenômenos (BEUREN, 2006, apud Pilz, 2017).

“A abordagem qualitativa difere da quantitativa pelo fato de não empregar dados estatísticos como centro do processo de análise de um problema e não ter a pretensão de numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas.” (OLIVEIRA, 2004, apud Pilz, Sabrina, 2017).

Foram utilizados métodos da estatística descritiva simples, a fim de analisar os dados de maneira clara e eficaz. Simon (2000) considera a estatística descritiva como uma ferramenta importante para analisar e entender conjuntos de dados, bem como para comunicar informações sobre esses dados.

3.2 Recorte temporal

No que tange ao recorte temporal da pesquisa, foram levantados dados dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. Isso se dá pela necessidade de comparar o número total de inscritos no MEI, em cada ano, a fim de analisar se houve um aumento expressivo na formalização de novos MEI's após o ano de 2017.

3.3 Coleta de dados

Para coletar os dados do número total de inscritos no MEI em cada ano, foi necessário realizar uma busca através do relatório estatístico que considera todos os MEIs formalizados no Portal do Empreendedor ou optantes do SIMEI, disponibilizado pela Receita Federal. Foi preciso realizar a pesquisa, por UF, em cada ano, selecionando o último dia do ano, no período de 2015 a 2022. Assim, o relatório disponibiliza o total de inscritos por UF, e por período selecionado. Após essa disponibilização foi realizado a soma do total de inscritos por UF.

3.4 Procedimentos estatísticos e estruturação dos dados coletados

Já com os dados em mãos, foi elaborado um gráfico (Figura I) para visualizar melhor o total de formalização como MEI, por ano, no período estudado. A fim de fazer a análise comparativa entre os anos pesquisados. Para tal, foi realizado a soma manual do total de inscritos de cada UF por período selecionado. O processo foi realizado do período de 31/12/2015 a 31/12/2022.

4 REFORMA TRABALHISTA 2017

De plano, o Projeto de Lei apresentado pelo então Presidente Michel Temer ao Congresso Nacional, no dia 22 de dezembro de 2016, seria, apenas, dispor sobre a modificação da CLT e à Lei n. ° 6.019/74. Desse modo, o projeto tinha como proposta tratar sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho, sobre trabalho temporário, entre outros.

“O projeto em análise tem o objetivo de: aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n. ° 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário”. (MARINHO, 2017, p. 02).

Para Maior (2017), a lei foi construída sem um estudo prévio, adotando teorias e argumentos não condizentes com a realidade da classe trabalhadora brasileira.

“à Lei 13.467/17 foi construída à sorrelfa, sem nenhum estudo prévio, inclusive quanto a objetivos estruturantes. Não se baseia em projeto de industrialização; aliás, muito pelo contrário, pois parte do reconhecimento de que se vive na sociedade da “prestação de serviços” e, adotando a lógica do Barão de Münchhausen, pretende fazer acreditar que basta reduzir o custo da exploração do trabalho (em um contexto que é meramente o da circulação de mercadorias) para melhorar a economia e, com isso, ampliar o nível de emprego.” (MAIOR, 2017, p. 21)

Diante disso, a proposta que em outrora seria a modificação de alguns artigos da CLT, se transformou na alteração de mais de 100 artigos.

“Michel Temer havia enviado ao Congresso Nacional uma proposta de reforma trabalhista, que passou por análise na Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei 6.787/2016. A proposta alterava timidamente alguns pontos na lei trabalhista, principalmente no tocante à jornada de trabalho. Logo no mês de abril de 2017, foi apresentado um novo texto da reforma na Comissão Especial da Câmara. Esse projeto, de autoria do relator deputado Rogério Marinho, alterava muitos pontos do projeto original de Temer, ainda contando com mais de 800 emendas. Ao todo, o novo texto do deputado relator trazia mais de 100 alterações para a CLT.” (MAIOR, 2007, p.7)

Com a pressão dos opositores, questionando sobre a inédita velocidade da tramitação da Lei, a Câmara dos Deputados, se pronuncia dizendo:

“O regime de urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; tratar-se de providência para atender à calamidade pública; de Declaração de Guerra, Estado de Defesa; Estado de Sítio ou Intervenção Federal nos estados; acordos internacionais e fixação dos efetivos das Forças Armadas, entre outros casos. Uma proposição também pode tramitar com urgência, quando houver apresentação de requerimento nesse sentido. Caso a urgência seja aprovada, a proposição será colocada na Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte, mesmo que seja no mesmo dia.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

4.1 Principais pontos da Reforma trabalhista

A primeira mudança que gerou grande comoção da classe trabalhadora, foi a introdução do Art. 611-A na CLT, que determina que os acordos coletivos têm prevalência sobre a Lei. O artigo 611-A diz:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II – banco de horas anual; III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superior a seis horas; IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI – regulamento empresarial; VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X – modalidade de registro de jornada de XI – troca do dia de feriado; XII – enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV – participação nos lucros ou resultados da empresa (Brasil, 2017)

Nota-se que a maioria dos itens do artigo 611- A, tem como objetivo flexibilizar os dispositivos sobre a jornada de trabalho (itens I, II, II, X e XI) e sobre a remuneração (itens V, IX, XIV e XV). Porém, antes de tratar desses dois pontos especificamente e sua relação com outros artigos da reforma, deve-se destacar alguns parágrafos deste artigo que buscam garantir

a intenção da proposta de prevalência do negociado sobre o legislado, limitando o papel da Justiça Trabalhista na análise dos acordos e convenções.

Outro fator relevante é a introdução do Art. 59^a, que legaliza a jornada 12-36 (doze horas consecutivas de trabalho seguidas de trinta e seis de repouso) para qualquer trabalhador, excluindo inclusive a necessidade de licença prévia do Ministério do Trabalho (MTB) para atividades insalubres.

“ Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

O Artigo 443 cria a figura do trabalho intermitente e determina:

Art. 443 § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (Brasil, 2017).

O “Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.” (Brasil, 2017).

O Artigo 75-B introduz, também, uma nova modalidade de trabalho: o Teletrabalho, o artigo diz:

“Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. (Brasil, 2017)

A negociação das férias, é outro fator crítico que possibilita a atuação de cerceamento de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

“§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. ” (Brasil, 2017)

A seguir, apresenta-se um quadro resumo com as principais alterações oriundas da implementação da Lei nº 13.467, de 2017.

Tabela I – Comparativo pré e pós Reforma Trabalhista 2017

Pré-Reforma Trabalhista 2017	Pós- Reforma Trabalhista 2017
Sem previsão	Art- 611-A: acordos coletivos tem prevalência sobre a Lei
Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.	Art. 59-A: Legalização da jornada de 12-36 horas
Sem previsão	Art. 443: Criação do trabalho intermitente
Sem previsão	Art. 442-B: Criação do trabalho autônomo
Sem previsão	Art. 75-B. : Criação do Teletrabalho.
Art.134: § 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art.134: § 1º: as férias poderão ser usufruídas em até três períodos

Fonte: Criado pelo autor com base na Lei 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.

A Lei nº 13.467/2017, (Lei da reforma trabalhista) sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, em 11 de novembro de 2017. Conforme previsto em seu “Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.” (BRASIL, 2017).

E deverá ser aplicada a partir de sua vigência a todos os contratos de trabalho, independente do mesmo ter sido firmado anteriormente a entrada em vigor da citada norma.

O intuito principal da Lei, segundo o Governo do ex-presidente Michel Temer, é o balanço das contas públicas por meio da flexibilização de novas modalidades de trabalho e na negociação entre empregador e empregado, gerando novos empregos.

“Com a vigência da Lei da Modernização Trabalhista quebramos 75 anos de imobilismo, e o futuro finalmente chegou em terras brasileiras. Saímos de um modelo de alta regulação estatal para uma forma moderna de autocomposição dos conflitos

trabalhistas, colocando o Brasil ao lado das nações mais desenvolvidas do mundo.”
(Ronaldo Nogueira, em sua carta de demissão, 2017)

O relator da reforma trabalhista, o então deputado Federal, Rogério Marinho (2018), apresentou o parecer sobre a aprovação da Reforma trabalhista no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 26 de abril de 2017, se deu por 296 votos favoráveis e 177 votos contrários, e em 11 de julho de 2017, foi aprovada também no Plenário do Senado Federal por 50 votos favoráveis a 26 votos contrários, com 1(um) abstenção e 1(um) presidente, totalizando os votos em 78. Sendo então sancionado pelo Presidente da República Michel Temer no dia 13 de julho de 2017 sem impedimentos, que resultou na Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

“Michel Temer iniciou seu governo defendendo uma Reforma Trabalhista acreditando que seria necessário modernizar a CLT para garantir os empregos atuais e para que houvesse geração de novos empregos, e uma maneira de regularizar as contas públicas, estimular a economia, visto que o país passava por uma forte crise econômica e representava grande número de desempregados. O Presidente da República teve como inspiração a Reforma Trabalhista aprovada na Espanha em 2012 pelo Governo Mariano Rajoy, baseado em situações muito parecidas com as atualmente no Brasil, como a crise econômica argumentada pelo forte aumento de desemprego, promovendo um sindicalismo capaz de reduzir direitos para garantir empregos, tendo como resultado após cinco anos um sucesso na queda de desempregos, e considerado pelos críticos um resultado de empregos precários, queda generalizada de salários e aumento de desigualdade.(ELPAIS BRASIL,2017, apud MELO, SANTOS, ITALIA)”

Diante de tal proposta, a situação política e econômica no Brasil se manteve instável, com às críticas da oposição e os níveis de desemprego e informalidade crescendo.

“O que aconteceu foi que houve a aprovação de uma lei que é, no conjunto, uma afronta ao Direito do Trabalho, à Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, trazendo verdadeiros ataques aos trabalhadores e aos seus direitos.” (MAIOR, MANUAL DA REFORMA TRABALHIS, p.17)

4.2 MUDANÇAS PÓS REFORMA TRABALHISTA

Com os direitos previstos na Constituição Cidadã (1988), o trabalhador brasileiro tinha o amparo legal necessário para executar suas atividades no cotidiano. Porém, diante de um cenário de crise econômica e política brasileira, a classe trabalhadora, mais uma vez, é impactada negativamente, tendo seus direitos cerceados, ou sujeitos a negociações desiguais entre empregador e empregado. Segundo Maior à Reforma trabalhista trata-se dos interesses do grande capital e são ações de um determinado setor que visa o aumento dos lucros e a fragilização da classe trabalhadora.

Enquanto a CLT de 1943 foi elaborada no contexto de um projeto de industrialização para o país, que requeria a construção de um mercado de trabalho, assim como de um mercado de consumo, tendo a legislação do trabalho grande papel na organização desse modelo, a Lei 13.467 não é nada além do que o resultado da ação de um setor específico da sociedade, representando os interesses do grande capital, que se aproveita de uma oportunidade, originada da instabilidade política, para aumentar suas margens de lucro e fragilizar a classe trabalhadora(MAIOR, MANUAL DA REFORMA TRABALHIS, p.21)

A Lei nº 13.467/2017, (Lei da reforma trabalhista) sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, foi aplicada, a partir de sua vigência, a todos os contratos de trabalho, independente do mesmo ter sido firmado anteriormente a entrada em vigor da citada norma.

Não foi criada uma nova CLT, mas ocorreu uma mudança estrutural nas relações entre empregador e empregado.

“O Brasil, por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, acaba de passar pelas mais profundas alterações no ordenamento jurídico que regula as relações trabalhistas desde a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. A lei, amplamente reconhecida como reforma trabalhista, altera, cria ou revoga mais de cem artigos e parágrafos da CLT e mudará de forma substancial o funcionamento do mercado de trabalho brasileiro quando entrar em vigor em novembro de 2017” (CARVALHO, UMA VISÃO GERAL SOBRE A REFORMA TRABALHISTA, p. 1)

Dentre as várias modificações, este trabalho abordará a criação da nova categoria: o trabalhador autônomo e o trabalho intermitente. Visto que a introdução da Lei alterou o ordenamento jurídico das relações de trabalho no Brasil.

O trabalhador autônomo, a nova modalidade prevista no Art.442-B da Lei nº 13.467/2017, determina a não existência de vínculos empregatícios entre o trabalhador e o empregador.

O artigo diz: “Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.” (BRASIL, 2017)

É evidente a problemática, acerca da precarização do trabalho, visto que houve a criação de uma categoria que está destinada a informalidade. O trabalhador autônomo não goza dos privilégios trabalhistas, garantidos por lei na CLT e previsto na constituição Federal, como carteira assinada e os benefícios que ela permite: 13º salário, férias, FGTS, folga semanal remunerada, horas extras, entre outros. Para o autor Sandro Sacchet de Carvalho, a definição dessa nova categoria de trabalho é uma forma da empresa de se esquivar das obrigações trabalhistas e mesmo assim manter o vínculo empregatício do trabalhador. (Carvalho, Sandro, 2017). Ou seja, a empresa não tem que arcar com seus deveres, mas goza das possibilidades de contratar um trabalhador autônomo com valores acessíveis e negociáveis. Tornando-se essa

categoria uma grande vantagem para os empregadores e conduzindo os trabalhadores autônomos para a informalidade e contribuindo para a precarização do trabalho.

Outra forma de trabalho muito debatida é o trabalho intermitente. Fica estabelecido segundo o Art. 443 a nova proposta de contrato de trabalho.

“O Artigo 443 § 3º determina: § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.” (NR) (BRASIL, 2017)

Em consequente ao vigor da Lei nº 13.467/2017, a nova categoria do trabalhador intermitente foi amplamente debatida, no que diz respeito às garantias que o trabalhador teria. Como previsto no § 3º, a prestação de serviços é descontinuada, e o trabalhador está sujeito a tal instabilidade. Segundo Sandro Sacchet de Carvalho (2017) à problemática se dá em tratar a mão de obra do trabalhador como um bem qualquer e meramente por conveniência. Grande parte dos que realizam essa modalidade de trabalho operam na informalidade, e de forma antagônica ao trabalhador que está assegurado com os vínculos empregatícios.

Diante do exposto, ambas as categorias, os trabalhadores autônomos e intermitentes, estão à par dos milhões de brasileiros imersos no desemprego e na informalidade. Segundo o economista Vitor Filgueiras (2022) em entrevista a EPSJV/Fiocruz, a reforma trabalhista não foi capaz de reduzir de forma efetiva os níveis de desemprego e informalidade do mercado de trabalho. Em contrapartida contribuiu para o aumento da informalidade do mercado de trabalho

No ano de 2017, ano que a reforma entrou em vigor, a taxa de desemprego média de 2017 ficou em 12,7%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Contínua (PNAD Contínua, 2017). Esse foi a maior índice da série histórica, iniciada em 2012. Em 2016, a taxa havia ficado em 11,5%. (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

Com os altos índices de desemprego, e deparando-se com o a informalidade, muitos trabalhadores optaram por se formalizar como MEI. O que se tornou, para muitos, a “solução” para o desemprego. Nessa situação, algumas pessoas optam por abrir seu próprio negócio como MEI, como uma alternativa para gerar renda, sustentar-se financeiramente e simplesmente trabalhar. É notório o desequilíbrio potencializado com a ascensão da reforma trabalhista. É necessário à análise entre os benefícios da autonomia do MEI e a proteção social aos trabalhadores dessa categoria.

5. HISTÓRICO DE REGISTRO DE MEI'S

Com os altos índices de desemprego e a necessidade de sair da informalidade, muitos trabalhadores optaram por se tornarem Microempreendedores Individuais. A figura do MEI, criado em 2008 através da Lei Complementar 128/2008, tornou-se uma alternativa para sair da informalidade e ter seus direitos previdenciários garantidos. Segundo o Simples Nacional (2023), o MEI se enquadra no sistema de recolhimento SIMEI - O SIMEI é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional - dentre as demais atribuições do MEI, ele é obrigado, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pagar mensalmente:

- a) R\$ 5,00 de ISS, caso seja contribuinte deste imposto;
- b) R\$ 1,00 de ICMS, caso seja contribuinte deste imposto e
- c) 5% do valor do salário mínimo

Com base no Simples Nacional (2023) considera-se, Microempreendedor Individual - MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior e em curso de até R\$ 81.000,00, ou seu limite proporcional se estiver no ano de início de atividade, e que atenda aos seguintes requisitos:

- d) exerça tão-somente as ocupações constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN 94/2011;
- e) possua um único estabelecimento;
- f) não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- g) não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 96 da Resolução CGSN 94/2011.

Segundo Gomes (2020), o MEI é uma alternativa para enfrentar a informalidade, mas são necessárias melhorias para garantir os direitos dos trabalhadores.

"O MEI é uma boa iniciativa para formalizar os empreendedores informais, mas não pode ser a única política para enfrentar a informalidade. Precisamos de políticas públicas abrangentes que gerem emprego e renda e que beneficiem todos os trabalhadores" (Ciro Gomes, em entrevista à TV Cidade Verde, 2020).

Não se consegue mensurar a existência de uma relação de causa e consequência entre os altos níveis de informalidade/desemprego e o aumento significativo dos números de MEIs no Brasil. Porém, aqui apresenta-se os resultados do número de registro no período 2015 a 2022

no intuito de ilustrar essa relação. Segundo a pesquisa de Perfil do MEI realizada pelo SEBRAE (2017), dentre os 10.339 Microempreendedores Individuais entrevistados, nos 26 estados brasileiros e o distrito Federal, 25% deles afirmaram que o principal motivo da formalização do MEI é a busca por garantia aos direitos previdenciários.

O termo “empreender por necessidade” se faz presente diante deste cenário. Visto que mais de 50% dos Microempreendedores que se formalizaram em 2020 alegaram que optaram por se formalizar devido à escassez de empregos formais, segundo relatório da GEM (2021).

Segundo relatórios do Sebrae (2011) a taxa de empreendedorismo por necessidade é composta por empreendedores nascentes, aqueles que pensam em abrir um negócio ou já o fizeram em até três meses, e pelos novos, que possuem um negócio entre três meses e 3,5 anos. Em 2020, 53,9% dos empreendedores nascentes foram para o caminho do empreendedorismo por necessidade.

5.1 PERFIL DO MEI

O MEI representa, hoje, 70% das empresas legalizadas e ativas no país, segundo dados do SEBRAE (2022). Tamaña proporção se dá, entre outros fatores, pela facilidade para a sua formalização, que é 100% online, e desburocratizada, possibilitando que o empreendedor abra sua empresa¹. Uma das vantagens do MEI e que, também, facilita o processo de formalização, é a dispensa da escrituração contábil. (BRASIL, 2008)

Segundo a Pesquisa de Perfil MEI (2022) comprovam que, 56% dos MEI são homens negros. O perfil do Empresário, desde a vigência da Lei Complementar 128/2008, se dá, em sua maioria, por trabalhadores autônomos que buscam a formalização como MEI a fim de uma melhoria em suas condições.

Ainda sobre a Pesquisa de Perfil MEI (2022), no ano de 2022, 42% dos MEIs possuem ensino médio ou técnico completo. 34% superior incompleto e 24% ensino médio ou técnico incompleto.

De acordo com a Pesquisa de Perfil MEI (2022), 74% dos entrevistados possuem somente uma fonte de renda. Em meio à instabilidade econômica e aos altos índices de desemprego, a maioria dos Microempreendedores Individuais (MEIs) está engajada em

¹ A formalização é feita através do endereço eletrônico <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei>.

atividades de baixa especialização, sendo que a grande maioria depende exclusivamente dessa única fonte de renda.

5.2 Aumento do número de MEI's pós Reforma Trabalhista

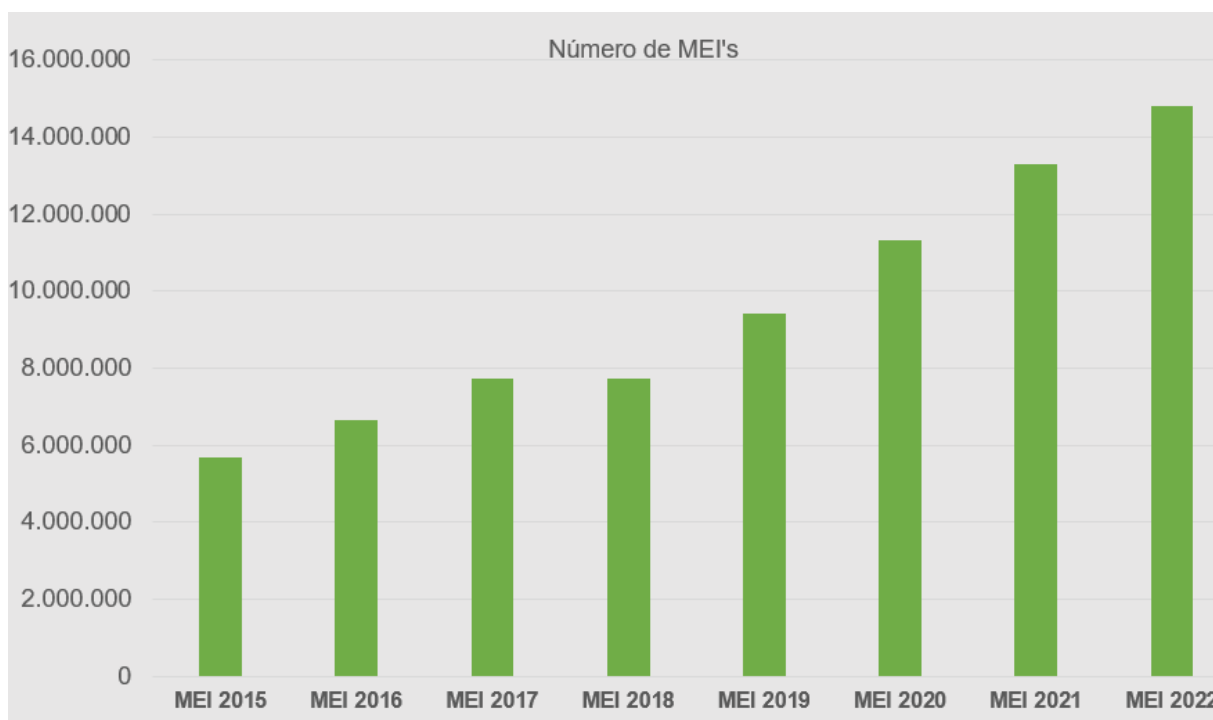
Segundo dados da Receita Federal (2023), nota-se que após o ano de 2017, o qual entrou em vigor a Reforma Trabalhista, houve uma quebra na média de formalizações dos MEI's anuais. A média anual flutuava em aproximadamente 500 mil novos inscritos. Após o ano de 2018, a média de formalização anual era de aproximadamente 1 milhão de novos MEI's. Diante disso, nota-se que após a reforma trabalhista entrar em vigor, em 11 de novembro de 2017, houve um aumento significativo e a quase duplicação do número de Microempreendedores inscritos no Simples Nacional, analisando o período de 2015 a 2023.

De acordo com o relatório da Serasa Experian (2018), o Brasil criou mais de 2,5 milhões de novas empresas e mais de 80% das novas empresas abertas em 2018 eram MEIs, somando mais de 9,4 milhões de cadastrado no Simples Nacional. Atualmente, o número de MEIs já somam mais de 14.878.234 inscritos no Simples Nacional. (Simples nacional. 2022).

De acordo com dados extraídos do Portal do Empreendedor apresentados na figura I, o número de MEIs inscritos no simples nacional, em 2017, era de 7.738.590. Já em 2022, o número de inscritos no regime foi de 14.820.414. Esses dados representam um aumento de mais de 91% no número de inscrições de novos Microempreendedores Individuais.

Segundo dados do Sebrae (2019), dos 10 anos do MEI, ainda existem muitas críticas a respeito do programa, pois 33% dos MEI trabalhavam na informalidade. Nesses 10 anos o programa conquistou muitos admiradores, mas também muitos críticos que veem o programa desvirtuado de sua missão original. As principais críticas direcionadas ao programa são: 1. O programa não tem contribuído para reduzir a informalidade; 2. O programa não tem alcançado o seu público-alvo, ou seja, ele tem sido utilizado por camadas da sociedade que não necessitariam de benefícios; 3. As pessoas se tornam MEI apenas para conseguirem benefícios previdenciários, e não porque querem ser empreendedores; 4. O programa tem sido utilizado como ferramenta de precarização das condições de trabalho. (SEBRAE, 2019)

Figura I – Total de MEI's por ano



Fonte: Criado pelo autor, com base em dados extraídos do Portal do Empreendedor. (2023)

5.3 ATIVIDADES COM O MAIOR NÚMERO DE INSCRIÇÕES

Dentre as 480 atividades permitidas para o MEI. Destacam-se 5 atividades, que são as mais frequentes entre os Microempreendedores Individuais. As atividades de Cabeleireiros, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessório, Obras de Alvenaria, Promoção de Vendas e Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, são as mais frequentes entre os MEIs, são as atividades com o maior número, que juntas somam 3.692.666 de inscritos. Isso representam 25% do total de inscritos da categoria MEI.

A tabela II apresenta as atividades mais frequentes atualmente e, também o número de inscritos.

Tabela II – Número de inscritos por atividade

	Atividade	CNAE	Setor	Total
1º	Cabeleireiros	9602-5/01	Serviços	1.003.732
2º	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessório	4781-4/00	Comércio	1.003.207
3º	Obras de alvenaria	4399-1/03	Const. Civil	656.070
4º	Promoção de vendas	7319-0/02	Serviço	614.038
5º	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5620-1/04	Indústria	415.619

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos dados do Portal do Empreendedor (2023)

A relação é que são atividades de baixa especialização, e uma forma de fugir da informalidade, do desalento e do desemprego, foi a sua formalização como MEI. Muitas dessas atividades são frequentemente desvalorizadas pelo mercado de trabalho, o que pode resultar em baixos salários, falta de reconhecimento e oportunidades limitadas de progressão na carreira. Isso ocorre porque a ênfase é frequentemente colocada nas atividades centrais ou principais de uma empresa, que são vistas como mais críticas para o sucesso financeiro da empresa.

Para Boudieu a desvalorização das atividades periféricas pode levar a uma desigualdade estrutural na sociedade e na economia. O trabalhador brasileiro está sujeito a essa situação e existe a possibilidade de o MEI ser a alternativa que o brasileiro encontra para se esquivar da informalidade.

Segundo **Ciro Gomes (2020)**:

"A informalidade é um reflexo da falta de oportunidades e da crise econômica que o país enfrenta. Precisamos investir em políticas públicas que gerem emprego e renda, como a ampliação do crédito, o estímulo às exportações e a melhoria da infraestrutura" (Ciro Gomes, em entrevista ao jornal O Estado de S. Paulo, 2020)

6. ROMANTIZAÇÃO DO EMPREENDEDORISMO

Segundo o Segundo o Dicionário Escolar da Língua Portuguesa (2015), o termo empreender, tem origem do latim, "imprehendere", que significa "tentar executar uma tarefa". E, atualmente, o termo é utilizado para referenciar o ato de criar e desenvolver um negócio, seja no ramo do comércio, serviços, tecnologia, entre outros.

Segundo a OCDE (2001) considera-se empreendedorismo a capacidade de identificar oportunidades econômicas no mercado. Os empreendedores são vistos como agentes de mudança e impulsionadores do progresso econômico. Eles são responsáveis por gerar novos negócios, impulsionar a inovação, introduzir produtos e serviços inovadores e criar empregos. No entanto, o significado atual do termo empreender ganhou novas definições e se tornou um *lifestyle*.

Para Dornelas (2001) o empreendedorismo não é apenas para aqueles que querem criar sua própria empresa, mas também para aqueles que querem desenvolver sua carreira, inovar em suas atividades e contribuir para a construção de um mundo melhor. Contudo, para que essa missão seja executada de forma exitosa, é necessário um ambiente empresarial favorável.

Ainda segundo a OCDE (2001), existe condições específicas para que o empreendedorismo floresça. Isso inclui o acesso a financiamento adequado, infraestrutura sólida, um sistema educacional que promova habilidades empreendedoras, marcos regulatórios eficientes e uma cultura que valorize o empreendedorismo.

O empreendedorismo tem sido reconhecido como um importante motor para o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade. Porém, diante do cenário de crise econômica e política, muito dos trabalhadores foram obrigados a empreender, conforme pesquisa da GEM (2021).

Diante do exposto, uma das principais críticas ao empreendedorismo é a precarização do trabalho. Muitos empreendedores, especialmente aqueles envolvidos em prestações de serviços e microempresas, enfrentam condições de trabalho instáveis, longas jornadas, insegurança financeira e ausência de benefícios sociais. Segundo Abílio (2020), existe uma inversão nos deveres e valores no trabalho contemporâneo e nas configurações atuais do termo empreender. Segundo a autora:

“O termo empreendedorismo, hoje celebrado nas imagens de uma favela holding proativa, do motorista Uber que virou chefe de si mesmo, do bikeboy empresário de sua bicicleta sustentável alugada, da lojinha ou culto na garagem, nada mais é do que a expressão invertida da eliminação de qualquer rede de proteção social: aos “empreendedores de si” cabe a gestão e a responsabilização solitária de sua própria sobrevivência; o negócio é se virar.” (Ludmila Costhek Abílio, 2020)

Para Ludmila (2020) transferir a responsabilidade pela segurança e estabilidade econômica para cada pessoa, em vez de ser compartilhada por meio de políticas e estruturas de proteção social, contribui para a precarização do trabalho. Além disso, a pressão por resultados e a incerteza inerentes ao empreendedorismo podem levar a altos níveis de estresse e esgotamento, acarreta problemas sérios a sociedade. Isso pode levar a uma maior vulnerabilidade, falta de segurança no emprego, ausência de benefícios sociais e um ambiente de trabalho caracterizado pela incerteza.

Segundo o GEM (2022), a cultura empreendedora está aumentando em todo o mundo. Mais pessoas estão considerando a possibilidade de iniciar um negócio próprio, e as atitudes em relação ao empreendedorismo estão se tornando mais positivas em muitos países. No entanto, ainda há grandes diferenças entre as culturas empreendedoras em diferentes países e regiões, e muitos lugares ainda têm um longo caminho a percorrer para criar ambientes favoráveis ao empreendedorismo. O empreendedorismo no Brasil também tem sido impulsionado pela crescente cultura empreendedora, especialmente entre os jovens. Muitos jovens brasileiros estão buscando iniciar seus próprios negócios, e há uma série de aceleradoras, incubadoras e outros programas de apoio ao empreendedorismo que estão ajudando a fornecer recursos e orientação para esses novos empresários

Ainda segundo GEM (2022) o Brasil é o 7º país com a maior taxa de empreendimento do mundo. Isso representa a influência da cultura empreendedora no mercado de trabalho brasileiro.

No entanto, é importante notar que a cultura empreendedora não é uniforme em todo o mundo e existem diferenças significativas entre as regiões. Ainda assim, é inegável que a globalização teve um impacto positivo no fortalecimento da cultura empreendedora ocidental e na disseminação dessas práticas em todo o mundo.

Segundo Teles (2009), foi a partir da década de 90' que o mundo iniciou a discussão a respeito do termo empreendedorismo.

“A partir de meados da década de 1990, o termo “empreendedorismo” começou a ficar conhecido em todo o mundo. Foi então que diversas organizações e líderes de governos criaram ou intensificaram políticas e programas de incentivo a empreendedores em seus respectivos países. No Brasil, essa mobilização em prol da cultura empreendedora não ficou para trás e vem se fortalecendo cada vez mais nos últimos anos” (TELES, Rodrigo. *Dono participativo adapta-se melhor*. Folha de S.Paulo, 2009)

7. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada nesta pesquisa, e dos objetivos propostos, pode-se inferir uma possível relação entre a Reforma Trabalhista e o aumento no número de formalizações do MEI. Tendo em vista o processo político em torno da Reforma Trabalhista e suas alterações na legislação trabalhista, nota-se contradições em relação aos objetivos propostos pela Lei e os objetivos alcançados. Visto que muitos dos Microempreendedores Individuais se formalizam como uma alternativa para se esquivar da informalidade. Esse fenômeno reflete a ineficiência das políticas trabalhistas e sociais em vigor, sendo a Lei n. ° 13.467/17 um exemplo emblemático dessas políticas. Após o ano de 2017, houve aumento expressivo no número de abertura de novos MEIs, aproximadamente 7 milhões de novos MEI's. Isso evidencia possíveis gargalos que a referida Lei apresenta. O cenário caótico em que os direitos trabalhistas estão sendo comprometidos constitui uma questão complexa e digna de discussão. Os empreendedores que optam pelo caminho do empreendedorismo devido à falta de oportunidades e são expostos à informalidade não devem ser considerados exemplos a serem seguidos. Isso coloca em evidência a responsabilidade das autoridades em propor emendas necessárias para modificar essa legislação e garantir a segurança dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, é fundamental um compromisso efetivo das autoridades competentes em promover mudanças e ajustes na legislação trabalhista, visando assegurar a proteção e o respeito aos direitos dos trabalhadores. É necessário um diálogo aberto e inclusivo entre as partes envolvidas, a fim de encontrar soluções que equilibrem as necessidades do mercado de trabalho com a preservação dos direitos e da dignidade dos trabalhadores. Somente através de uma abordagem abrangente e comprometida será possível reverter esse cenário preocupante e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, fica evidente a importância de revisar e aprimorar a legislação trabalhista de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores, incentivando a formalização, mas proporcionando condições de trabalho adequadas. A revisão e o aprimoramento da legislação trabalhista são etapas cruciais para garantir a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores. Isso inclui a criação de mecanismos para evitar a precarização das relações de trabalho e combater práticas como a terceirização abusiva e o trabalho informal. Somente dessa forma será possível alcançar um ambiente laboral mais equitativo e promover o bem-estar social de forma ampla e sustentável.

É necessário destacar, também, que a pesquisa se limitou aos Microempreendedores Individuais e análise das 5 principais atividades que os MEI's desempenham. Existem, hoje,

previsto no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, mais de 480 atividades disponíveis para o MEI. Existem margens para o debate e estudos do tema, visto que o MEI representa 70% das empresas ativas no Brasil, segundo o SEBRAE (2022). Essa nova natureza jurídica, instituída pela Lei Complementar 128/2008, desempenha um papel crucial para a economia nacional. E é de suma importância o debate para o desenvolvimento de futuras pesquisas sobre o Microempreendedor Individual.

REFERÊNCIAS**BIBLIOGRÁFICAS**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil** – curso de Direito do Trabalho, vol. I, parte II, São Paulo. Ed. LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil** – curso de Direito do Trabalho, vol. I, parte I, São Paulo. Ed. LTr, 2017

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

Faoro, R. (1958). **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Globo Livros.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro 1, O processo de produção do capital. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. v.11867

História de luta por direitos do Dia do Trabalhador começou no século 19. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/historia-de-luta-por-direitos-do-dia-trabalhador-comecou-no-seculo-19-saiba-mais-3fee>> . Acesso em: 10 fev. 2023.

A luta pelo direito dos trabalhadores no âmbito mundial e brasileiro: Uma análise histórica. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-luta-pelo-direito-dos-trabalhadores-no-ambito-mundial-brasileiro-analise-historica.htm>> . Acesso em: 10 fev. 2023.

História: **A criação da CLT**. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt#:~:text=A%20CLT%20foi%20criada%20pelo,lotado%20para%20comemorar%20o%20feito>> . Acesso em: 11 fev. 2023.

Sismac: Em 1989, **Greve Geral mobilizou mais de 35 milhões de trabalhadores**. Disponível em: < <https://sismmac.org.br/em-1989-greve-geral-mobilizou-mais-de-35-milhoes-de-trabalhadores/> > Acesso em: 11 fev. 2023.

PICHLER, Walter Armo. 1989: **UMA CONJUNTURA MARCADA PELAS GREVES** – Disponível em: < file:///C:/Users/e13473/Downloads/182-982-1-PB%20(1).pdf > . Acesso em: 15 fev. 2023.

Aprovada em 2017, reforma trabalhista alterou regras para flexibilizar o mercado de trabalho. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: 20 fev. 2023.

Relator apresenta parecer à reforma trabalhista. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/511719-relator-apresenta-parecer-a-reforma-trabalhista>> . Acesso em: 20 fev. 2023.

UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA PARA OS TRABALHADORES DA REGIÃO DE PAULÍNIA. Claudinéia P. F. de Melo; Cleonice P. dos Santos; Daiane Gomes Italia. CURSO DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBIES – FACP. 2018.

BRASIL. Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, 2017

Política em foco: **UMA VISÃO GERAL SOB A REFORMA TRABALHISTA.** Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

A tendência é que cresça a informalidade e essa é uma contribuição clara da reforma trabalhista. Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-tendencia-e-que-cresca-a-informalidade-e-essa-e-uma-contribuicao-clara-da>> . Acesso em: 25 fev. 2023

Taxa de desemprego no país fecha 2017 em 12,7%; população desocupada cai 5%. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/taxa-de-desemprego-no-pais-fecha-2017-em-127>> . Acesso em: 25 fev. 2023.

Trabalhador vira MEI por falta de opção. Disponível em: <<https://diariodocomercio.com.br/economia/trabalhador-vira-mei-por-falta-de-opcoes/>> . Acesso em: 25 fev. 2023.

INFORMALIDADE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI): CAMINHOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA EMPREENDEDORA JUSTA E INCLUSIVA: **Reflexões do ecossistema para ativação do MEI como ferramenta de combate às desigualdades socioeconômicas.** Disponível em: <<https://empreender360.aliancaempreendedora.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Estudo-MEI-e-informalidade-Empreender-360-1.pdf>> . Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. Art. 18.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 20 de fev. 2023.

Sebrae. **Inadimplência do MEI. 2016.** Disponível em: <https://datasebrae.com.br/inadimplencia-do-mei/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SEBRAE. **Perfil do MEI. 2018.** Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/02/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Aretha-Costa-Lago-SEBRAE-_PERFIL-MEI.pdf. Acesso em 20 fev. 2023.

SEBRAE. **Perfil do MEI. 2019.** Disponível em: <https://datasebrae.com.br/perfil-do-microempreendedor-individual/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SEBRAE. **Perfil do MEI. 2012.** Disponível em: <https://datasebrae.com.br/perfil-do-microempreendedor-individual/#escolaridade>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SEBRAE. **Perfil do Microempreendedor Individual 2017**. Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Perfil-do-Microempreendedor-Individual_2017-v10.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

Simples Nacional. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3> . Acesso em: 21 fev. 2023.

SEBRAE. **Cartilha do MEI**. Disponível em: [https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/BA/Anexos/CARTILHA%20MEI%202018%2015x21cm%20SEBRAE%20\(12\).PDF](https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/BA/Anexos/CARTILHA%20MEI%202018%2015x21cm%20SEBRAE%20(12).PDF). Acesso em: 20 fev .2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 11 fev. 2023.

MARCELINO, José Antonio; SVERZUTI, Aline Rafaela de Oliveira; TRIZOLIO, Bruna Letícia Gomes da Silva. **A importância do contador diante do aumento dos índices de microempreendedores individuais inadimplentes: Um estudo nos estados de São Paulo e Paraná**. Id on Line Rev.Mult. Psic., Fevereiro/2020, vol.14, n.49, p. 634-651. ISSN: 1981-1179 disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2365/3640> > . Acesso em: 21 fev. 2023.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. Estatísticas. 2020. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/estatisticas> . Acesso em: 23 jan. 2023.

UM ESTUDO SOBRE O GRAU DE INOVAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DE SANTA ROSA EM SEU NEGÓCIO. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3260/TCC%20-%20LUCAS%20ESCHER.pdf?sequence=1>> . Acesso em: 23 jan. 2023.

FORNER, Cláudio et al. Sebrae Mais. In: Módulo I: **Ambiência de MPes**. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006. p. 01-19

DORNELAS, José Carlos Assis. **Empreendedorismo: transformando idéias em negócios**. Rio de Janeiro: Campus, 2001. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

RECEITA FEDERAL. Apresenta os relatórios estatísticos que consideram todos os MEIs formalizados no Portal ou optantes do SIMEI. Disponível em: <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemi/private/pages/relatorios/relatorioUf.jsf>. Acesso em: 25 fev. 2023

Sabrina Sabrina Elisa Pilz. **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO**. Disponível em: <<https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/01a1526a-9e93-4894-a8ed-f140d4ade15a/content>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

Seventy Years of Life and Labor: An Autobiography, publicadas em 1925. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17634/1/2018%20-%20TCC%20-%20BEATRIZ%20PACHECO%20LOPES.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. 1 ed. n.49, p. 634-651, Barueri, SP: Ciranda Cultural, 2015.

MARINHO, Rogério Simonetti. PRL 2 PL678716. **Relatório apresentado à Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: Acesso em: 27 nov. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores.** Disponível em: <file:///C:/Users/e13473/Downloads/182-982-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 26 mai. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

GRINTZOS, Priscilla Cavalcante Elias. **Um estudo sobre as políticas públicas e a responsabilidade social no turismo brasileiro.** 2007. 73 f. Monografia (Especialização em Gestão de Negócios em Turismo)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007

FREUND, J. E.; SIMON, G. A. **Estatística aplicada.** 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2000.

Dono participativo adapta-se melhor ,Folha de S.Paulo, São Paulo, 30 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/negocios/cn3008200903.htm>> . Acesso em: 28 abril 2023.